



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.199, DE 2011

Dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.199, de 2011, propõe a revogação da Lei nº 11.415, de 2006, que rege as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e fixa os valores de sua remuneração.

Em substituição à atual estrutura remuneratória, o projeto pretende que os servidores integrantes das carreiras de Analista, de nível superior, e de Técnico, de nível médio, do Ministério Público da União passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvada a percepção das seguintes vantagens: I – gratificação natalina; II - adicional de férias; III - retribuição pelo exercício de funções comissionadas e cargos em comissão; IV - abono de permanência de que tratam os dispositivos constitucionais pertinentes à aposentadoria dos servidores; V - gratificação por encargo de curso ou concurso; VI - gratificação por serviço extraordinário; e VII - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os valores dos subsídios serão implementados em parcelas sucessivas e não cumulativas, até julho de 2013, conforme o anexo V do projeto, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

De acordo com a proposta, integram, ainda, o quadro de pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, resguardadas as situações constituídas até o advento da Lei nº 11.415, de 2006. Ademais, cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, cinquenta por cento dos cargos em comissão aos integrantes de suas carreiras, observados os requisitos de qualificação e experiência previstas em regulamento. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União, quadro-resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

O projeto veda, no âmbito do Ministério Público da União, a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de suas carreiras, hipótese em que a vedação será restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Ainda segundo a proposta, os integrantes das carreiras do Ministério Público da União não poderão perceber, a título de remuneração acrescida da retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, provento ou pensão, importância superior a setenta e cinco por cento do subsídio do Procurador-Geral da República.

Foram oferecidas junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público trinta e três emendas ao projeto, com os seguintes objetivos:

a) Emenda 01: incluir na motivação da remoção de ofício o interesse do servidor;

b) Emenda 02: regulamentar no texto da lei as atividades e requisitos de ingresso nas referidas carreiras, bem como defini-las como exclusivas e típicas de Estado;

c) Emendas 03 e 12: suprimir o termo “assessoramento” do rol de atribuições gerais do cargo de Técnico do Ministério Público da União;

d) Emendas 04, 05, 07, 09, 11, 20 e 27: suprimir o art. 14, que estabelece limite de remuneração para as referidas carreiras;

e) Emendas 06, 08 e 10: permitir a percepção das vantagens pessoais que especificam cumulativamente com o subsídio;

f) Emendas 13 e 33: assegurar aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais aplicadas à remuneração dos servidores públicos federais;

g) Emendas 14 e 23: instituir comissão, com a participação de representante dos servidores, para regulamentação da nova lei;

h) Emendas 15 e 24: suprimir o art. 20, que disciplina a cessão de servidores do Ministério Público da União;

i) Emendas 16 e 31: elevar de 50% para 80% o percentual mínimo de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores das carreiras do Ministério Público da União;

j) Emendas 17 e 32: incluir na relação de cargos do Ministério Público da União o de Auxiliar, de nível fundamental;

k) Emendas 18 e 25: estabelecer que o concurso para remoção de servidores no âmbito do Ministério Público da União será feito anualmente;

l) Emendas 19, 21, 29 e 30: ampliar o rol de vantagens que podem ser pagas cumulativamente com o subsídio;

m) Emendas 22 e 26: excetuar os servidores que ingressaram no Ministério Público da União até a promulgação da Constituição de 1988 do disposto no art. 17 do projeto, que veda o exercício da advocacia e de consultoria técnica por seus servidores;

n) Emenda 28: suprimir a previsão de absorção gradual pelo subsídio, por ocasião de progressão ou promoção do servidor na carreira, de parcela complementar devida em razão de eventual redução da remuneração, provento ou pensão em decorrência da aplicação da nova lei.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a concessão de aumentos para servidores públicos, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifamos)

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.473, de 08.08.2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO/2018), consigna em seu art. 98 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2018 (Anexo V) a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2018, Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para o aumento de remuneração previsto neste projeto de lei.

Também não consta do processado solicitação de parecer ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme prescreve o artigo 97, inciso IV, da LDO/2018.

Nos termos da LDO/2018, somente os projetos de lei referentes exclusivamente ao Ministério Público Federal e ao CNMP, a exemplo dos projetos que criam cargos no seu quadro de pessoal, estariam dispensados desse requisito.

A retroatividade dos efeitos financeiros do aumento de remuneração, a partir de janeiro de 2012, contraria também o art. 97, § 2º, inciso I, da LDO/2018.

Além disso, o projeto de lei não traz a estimativa do impacto orçamentário do aumento de remuneração, detalhando sua memória de cálculo e correspondente compensação, conforme exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, art. 112 da LDO/2018 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que se refere às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público verifica-se que as emendas de n°s 01, 02, 03, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32 e 33 estão relacionadas a assuntos exclusivamente normativos que não geram despesas para a União.

Já as demais emendas, ao suprimir o limite de remuneração para as referidas carreiras (emendas 04, 05, 07, 09, 11, 20 e 27), ao permitir a percepção das vantagens pessoais que especificam cumulativamente com o subsídio (emendas 06, 08 e 10), ao ampliar o rol de vantagens que podem ser pagas cumulativamente com o subsídio (emendas 19, 21, 29 e 30) e ao suprimir a previsão de absorção gradual pelo subsídio, por ocasião de progressão ou promoção do servidor na carreira (emenda 28) provocam aumento da despesa prevista no projeto, e, portanto, contrariam o artigo 63, inciso II, da Constituição Federal. Ademais não estão instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e não demonstram a origem dos recursos para seu custeio conforme exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, art. 112 da LDO/2018 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Finalmente cabe mencionar que a Lei n° 11.415, de 2006, objeto dessa proposição, foi revogada pelo artigo 35 da Lei n° 13.316, de 20 de julho de 2016, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e fixou novos valores de sua remuneração. Dessa forma, parte do aumento pretendido pelo Projeto de Lei já foi contemplado com a promulgação dessa nova Lei.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n° 2.199, de 2011, e das emendas de n°s 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 19, 20, 21, 27, 28, 29 e 30, de 2011, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das emendas de n°s 01, 02, 03, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32 e 33, de 2011, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN
Relator